



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº058/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, os Recursos Administrativo, Contrarrazões e Decisão.

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. 001/2022

ão Luís – MA, 07 de novembro de 2022

À Sua Senhoria, O Senhor
LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO
Secretário Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Anajatuba – MA

Ref. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 058/2022

Ilustríssimo Senhor

A empresa BITAL - Araújo e Almeida Serviços LTDA, estabelecida na Rua dos Azulões, 1 Edif. OFFICE TOWER; Sala 1219, Coluna nº19, bairro Jardim Renascença, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CNPJ nº 19.196.825/0001-51, por intermédio de seu representante legal, Sr. MARCOS EDUARDO CARA SANCHEZ, portador de Cédula de identidade 13.567.939-4 e CPF: 093.290.238-35 infra assinado, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4.º da lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra decisão que declarou habilitada a empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no 09.087.366/0001-14, no certame em epígrafe pelas razões a seguir exposta.

1 DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita e absoluta observância das exigências legais e editalícias, ao fim a empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA foi declarada vencedora, mesmo descumprindo regras do edital.

Em síntese é o que merece ser relatado.

2 DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE RECURSO

Informamos que não tivemos condições de registrar nossa intenção de recurso, considerando que por motivo de força maior tivemos que nos ausentar da sessão, inclusive informamos nossa ausência no chat, no entanto não foi conside-

rada pela pregoeira, no entanto estamos encaminhando dentro do prazo legal, e esperamos que o mesmo seja admitido por se tratar de uma questão de direito, que passa toda e qualquer formalidade do rito processual.

3 DAS RAZÕES DO RECURSO

A nossa insurgência se dar considerando a habilitação da empresa sem cumprir todas as regras do edital em relação a qualificação econômica e qualificação técnica, sobre as quais se estabeleceu o seguinte:

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.10.1. *Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

(...)

9.10.4. *Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

(...)

9.10.4.2 *Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;*

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. *Entre as obrigações técnicas, e, objetivando garantir que os proponentes interessados em executar os serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas devidamente fiscalizadas, bem como assegurar que a qualidade de seus serviços que estejam de acordo com as normas técnicas necessárias, deverá ser apresentada a seguinte documentação:*

a) *Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, COMPROVANDO que a licitante executou ou executa serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função;*

9.11.1.1. *A licitante deverá comprovar sua capacitação técnico-operacional através de um ou mais atestados expedidos por pes-*

soa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu, de forma satisfatória, os links e serviços vinculados com características semelhantes às do objeto desta licitação.

Primeiramente em relação a qualificação econômica e financeira a empresa não apresentou os termos de Abertura e Encerramento do Livro diário, descumprindo o item 9.10.4.2, pois a empresa é uma empresa de Sociedade Limitada.

Quanto ao atestado apresentado, o mesmo, está em desacordo com o item 9.11.1.1. do edital, o referido atestado é genérico não mensurando informações indispensáveis, tais como **quantidades de link, velocidade e prazos de execução dos serviços.**

Em se tratando de Licitações na modalidade PREGÃO, a exigência de atestado de capacidade jaz fixado no inciso XIII do artigo 4.º da lei 10.520/2002, *in verbis*:

*“a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de **que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**”¹*

Por seu turno a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Notemos que a lei já limitou o que seria exigido para a qualificação técnica dos licitantes, fez isso, para evitar exatamente que houvesse abusos por parte de servidores, fazendo com que houvesse, restrições a competitividade, e

¹ Grifo nosso

mesmo nessa delimitação da própria lei, ela exige que o licitante comprove que tem aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

Em que pese alguns dizer que a Lei é omissa quanto a forma de apresentação dos atestados, o entendimento majoritário, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados, devendo conter

- identificação da pessoa jurídica eminente;
- nome e cargo do signatário;
- endereço completo do eminente;
- **período de vigência do contrato;**
- objeto contratual;
- **quantitativos executados;**
- outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

A Corte de Contas da União define que o atestado de capacidade técnica, como:

“o Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas”².

A Corte de Contas traz ainda algumas observações quanto ao atestado, vejamos:

- “Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:*
- relacionados ao objeto da licitação;*
 - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;*
 - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;*
 - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;*
 - assinados por quem tenha competência para expedi-los;*
 - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;*

² Acórdão 3.418/14 – Plenário

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- **seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;**
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”³

Bem se sabe que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante **conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato**, caso se sagre vencedor do certame. É neste sentido, que leciona Joel de Menezes Niebuhr, quando diz: “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”⁴

Essa segurança somente é possível comprovar por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, **o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica**; é nesse sentido que também leciona Marçal Justen Filho ao enaltecer a relevância do atestado, quando diz:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”⁵

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A lei exige para isto que a atividade seja pertinente, seja compatível, tenha características e tenha quantidades **e prazos semelhantes** ao objeto licitado, só a parti desses itens mínimos que a lei estipulou é que a administração terá condições de avaliar se o licitante tem condições ou não de executar o objeto licitado; no caso em tela isso não foi possível ser verificado, uma vez que

³ (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

o documento apresentado pelo licitante não dispõe de todas as informações para a devida avaliação.

A finalidade da norma de exigir o Atestado de Capacidade é clara: **resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar também a competição entre aqueles que reúnam as mesmas condições de executar objeto similar ao licitado. Ora se por um lado é prejudicial o formalismo exacerbado no sentido de não acatar Atestados de Capacidade Técnica por omissões ou meros erros formais, que não é o caso aqui, também é restringir a competitividade ao habilitar uma empresa que não comprovou a capacidade técnica para execução dos serviços, quando participaram do mesmo certame, sob as mesmas condições, empresas que comprovaram ou tem condições de comprovar tal aptidão.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Deixemos claro que não estamos questionando a idoneidade da empresa, é até possível que ela tenha condições de executar o objeto sem nenhuma dificuldade, o que estamos deixando claro é que nesse certame, essas condições não foram devidamente comprovadas. Ainda que o atestado hora questionado tenha sido emitida pelo próprio órgão licitante, não se pode cogitar a ideia de se habilitar um licitante, por se ter conhecimento popular ou até mesmo notório por meio extraprocessuais de que o mesmo executa o referido objeto da licitação, ou atividades semelhantes, se, e somente se, isto fosse permitido, a lei teria tratado dessa matéria, como assim o fez, por exemplo no caso previsto no artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93 ⁶, além do mais, a licitação se trata de um processo formal, não se admite questões, ou conhecimentos fora dele, e ainda se isto fosse ou for permitido, criaria um desequilíbrio desproporcional entre os licitantes, ou seja, entre aqueles que a Administração conhece e os que ela não conhece, conseqüentemente ferindo gravemente o princípio da isonomia. Em comentários à matéria, NIEBUHR, a seu turno, esclarece que:

“Talvez a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocantes à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por

⁶ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrada nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado”⁷

Pelas razões expostas fica evidente a fragilidade do atestado apresentado pela empresa concorrente, por não apresentar nenhum dos elementos essenciais previsto na lei.

Tais erros, constituem erro material insanável, logo a habilitação da empresa foi equivocada e deve prevalecer o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julga-

⁷ NIEBUHR, Joel Menezes. Op. cit., p. 417.

mento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora.”

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

O ilustre Prof. Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às págs. 21, ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho⁸, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Assevera ainda JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administradores. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

4 DO PEDIDO

Pelas razões minuciosas expostas pugnamos, pela INABILITAÇÃO da empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA no presente certame.

ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS
LTDA:19196825000151

Assinado de forma digital por ARAUJO E ALMEIDA
SERVICOS LTDA:19196825000151
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20263

MARCOS EDUARDO CARA SANCHEZ
GERENTE COMERCIAL

marcos.sanches@bital.com.br - Tel: 98 98304.7671

RG: 13.567.939-4 - CPF: 093.290.238-35



Rua Humberto de Campos, nº524. Anajatuba-Ma
Email: contato@satcom.com.br
CNPJ: 09.087.366/0001-14
Telefone: (98)985334436

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA/MA

Referente: Pregão Eletrônico nº 058/2022.

SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Anajatuba (MA), na rua Humberto de Campos, nº 524, Centro, CEP: 65.490-000, inscrita no CNPJ sob nº 09.087.366/0001-14, por seu representante, infra assinado, vem com imensurável respeito à honrosa presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente e, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, propor

CONTRARRAZÕES

em desfavor do Recurso Administrativo interposto pela empresa BITAL - Araújo e Almeida Serviços LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 19.196.825/0001-51, ora recorrente, que inconformada com o costumeiro acerto do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, que HABILITOU a licitante **SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, ora recorrida, em face do Pregão Eletrônico nº 058/2022, requereu por via recursal que tal decisão de habilitação seja reformada.

Rua Humberto de Campos – nº 524 – Centro
Anajatuba-Ma

JOSE
RIBAMAR
MENDES
REGO:01888
562340

Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR MENDES
REGO:01888562340
Dados: 2022.11.10 11:22:29 -03'00'



Rua Humberto de Campos, nº524. Anajatuba-Ma
Email: contato@satcom.com.br
CNPJ: 09.087.366/0001-14
Telefone: (98)985334436

Inicialmente, cabe destacar que a manifestação apresentada pela recorrente, a título de Recurso Administrativo, não trouxe sequer um único argumento e/ou raciocínio que contivesse lógica ou coerência, mas sendo recheada de ilações, falácias desconectadas e sem nenhum sentido, pelo o que se comprova adiante.

Ademais, o recorrente enfatizou em sua peça recursal o seguinte texto:

"Informamos que não tivemos condições de registrar nossa intenção de recurso, considerando que por motivo de força maior tivemos que nos ausentar da sessão, inclusive informamos nossa ausência no chat, no entanto não foi considerada pela pregoeira, no entanto estamos encaminhando dentro do prazo legal, e esperamos que o mesmo seja admitido por se tratar de uma questão de direito, que perpassa toda e qualquer formalidade do rito processual".

Em consulta à Ata daquela sessão pública, sobretudo, as informações contidas no chat, verificou-se que a recorrente intencionou sim, sua manifesta intenção de recorrer. Veja-se:

Você está logado como: Jose Ribamar Mendes Rego - 09.087.366/0001-14 Alterar Senha Sair

PORTAL
DE EMPRESAS PELO CEARÁ

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para fut...

17:33:45
Horário de Brasília

Total de Registros: 1

Recurso Contrarrazões

Chat

e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; Ao não haver apresentado o Termo de Abertura e encerramento. E o Atestado de Capacidade Técnica não cumpre com as solicitações do edital ao não especificar os links e serviços vinculados com características semelhantes às do objeto desta licitação.

04/11/2022 12:00:46 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.

04/11/2022 11:37:54 - Sistema - O fornecedor ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.

Voltar

Ora, percebe-se que o recorrente fala coisa com coisa em suas razões recursais e os supostos fatos narrados são todos

Rua Humberto de Campos – nº 524 – Centro
Anajatuba-Ma



Rua Humberto de Campos, nº524. Anajatuba-MA
Email: contato@satcom.com.br
CNPJ: 09.087.366/0001-14
Telefone: (98) 985334436

desprovidos de legalidade. Além disso, não tem noção dos atos que praticou no curso do referido certame, a exemplo da alegação da não manifesta intenção de recurso, quando na verdade o tinha feito. Outro ponto que merece destacar é que o recorrente também alega que teria se ausentado da sessão, o que configura um desrespeito em face da sessão pública que ali transcorria.

Será que esse licitante, recorrente, sempre se comporta dessa forma, não tendo exatidão dos atos que pratica em face da Administração Pública e nem levando a sério um processo licitatório, a ponto de se ausentar de uma sessão pública de licitação em curso?

Ressalta-se que a recorrente, apresentou em sua irresignada manifestação, a frágil tese, transcrita abaixo como fundamento para a inabilitação da empresa recorrida. Veja-se:

"Primeiramente em relação a qualificação econômica e financeira a empresa não apresentou os termos de Abertura e Encerramento do Livro diário, descumprindo o item 9.10.4.2, pois a empresa é uma empresa de Sociedade Limitada".

"Quanto ao atestado apresentado, o mesmo, está em desacordo com o item 9.11.1.1. do edital, o referido atestado é genérico não mensurando informações indispensáveis, tais como quantidades de link, velocidade e prazos de execução dos serviços".

Por conseguinte, cabe registrar o que diz o Edital acerca dos pontos questionados:

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.
9.10.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

Rua Humberto de Campos – nº 524 – Centro
Anajatuba-MA

JOSE
RIBAMAR
MENDES
REGO:018
88562340

Assinado de
forma digital por
JOSE RIBAMAR
MENDES
REGO:0188856234
Dados: 2022.11.10
11:22:54 -03'00'



Rua Humberto de Campos, nº524. Anajatuba-Ma
Email: contato@satcom.com.br
CNPJ: 09.087.366/0001-14
Telefone: (98)985334436

9.10.4. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

9.10.4.2 Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

9.10.4.3 Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

(...)

Ressalta-se que quanto à Qualificação Econômico - Financeira, no que tange a documentos contábeis, o Edital trouxe de forma exaustiva a exigência tipificada no item 9.10 e demais subitens, exigindo que tais documentos fossem apresentados na forma da Lei.

Ocorre que no caput do subitem 9.10.1, pela boa ou má leitura do texto, foi exigido, tão somente, o **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (**grifou-se**).

No tocante aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, que aparece no Edital, especificamente no seu subitem 9.10.4.2, diz respeito, tão somente, a uma das formas legais, assim dizendo, na forma da Lei, de se apresentar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis. Não sendo essa

Rua Humberto de Campos – nº 524 – Centro
Anajatuba-Ma



Rua Humberto de Campos, nº524. Anajatuba-Ma
Email: contato@satcom.com.br
CNPJ: 09.087.366/0001-14
Telefone: (98)985334436

a única forma, podendo ser, também, na forma dos subitens 9.10.4.1, 9.10.4.3, 9.10.4.4 e 9.10.6 do Edital.

A Recorrida, por sua vez, dentre as possibilidades existentes para fins de apresentação de suas peças contábeis na forma da Lei, e, considerando que é uma Microempresa - ME, conforme já declarado nos autos do referendado Pregão (doc. Anexo - 01), optou pela forma estabelecida no subitem 9.10.4.3, que assim versa:

9.10.4.3 **Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; (grifou-se).**

Nesse contexto, resta claro, por óbvio, que o Edital não exigiu Termos de Abertura e Encerramento para as Microempresas, vez que estas assistem dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Logo, resta comprovado de pleno, que a recorrida cumpriu integralmente tudo o que foi exigido pra fins de comprovação quanto à qualificação econômico-financeira (item 9.10 do Edital), e que a frágil tese da Recorrente, ao dizer que não teria sido apresentado os Termos de Abertura e Encerramento, não merece prosperar, por não encontrar agasalho no Edital e nem na legislação.

Ademais, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica, que a juízo da recorrente fora apresentado de forma genérica, tal alegação, caso fosse confirmada, por si só não tem o condão de ensejar em inabilitação de quem quer que seja.

Rua Humberto de Campos – nº 524 – Centro
Anajatuba-Ma

JOSE
RIBAMAR
MENDES
REGO:0188
8562340

Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR MENDES
REGO:01888562340
Dados: 2022.11.10 11:23:16 -0300



Rua Humberto de Campos, nº524. Anajatuba-MA
Email: contato@satcom.com.br
CNPJ: 09.087.366/0001-14
Telefone: (98)985334436

Inobstante a isso, o Edital, sequer trouxe em seu bojo a palavra "genérico".

Ora, Senhor Pregoeiro, como você muito bem sabe, existe no Diploma Legal das licitações o "Instituto da Diligência" que permite à Administração Pública, quando necessário, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tal dispositivo resta tipificado no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Não bastante, a empresa recorrida já prestou e vem prestando esses serviços, objeto do referido certame, há vários anos à Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, por meio de suas secretarias municipais, atendo sempre de forma satisfatória e nunca praticou nenhum ato que desabonasse a sua boa conduta, conforme comprovação (doc. Anexo 02).

Dessa forma, uma vez comprovado que a recorrida cumpriu plenamente todas as exigências do Edital, inclusive, quanto à Qualificação Econômico-Financeira e quanto à Qualificação Técnica, não resta dúvida de que a sua HABILITAÇÃO se deu de forma acertada, e, devendo assim ser mantida.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifou-se).

Ilegal, arbitrária e indevida teria sido a atuação do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, se tivesse agido de forma adversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Por todo o exposto e, com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, requer a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa **SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, prevalecendo assim, as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Rua Humberto de Campos – nº 524 – Centro
Anajatuba-MA



Rua Humberto de Campos, nº524. Anajatuba-Ma
Email: contato@satcom.com.br
CNPJ: 09.087.366/0001-14
Telefone: (98)985334436

Acolha-se estas contrarrazões como fundamentos de
decidir.

Anajatuba/MA, em 10 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

JOSE RIBAMAR
MENDES
REGO: 01888562340

Assinado de forma digital por
JOSE RIBAMAR MENDES
REGO: 01888562340
Dados: 2022.11.10 11:23:43
-03'00'

SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 09.087.366/0001-14
JOSE RIBAMAR MENDES REGO
CPF Nº 018.885.623-40
Proprietário

JOSE RIBAMAR
MENDES
REGO:0188856
2340Assinado de forma
digital por JOSE
RIBAMAR MENDES
REGO:01888562340
Dados: 2022.11.10
11:23:53 -03'00'

Pref. Anajatuba-MA

Folha

Rubrica

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME		Protocolo: MAC2202269320			
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 21200829111	CNPJ 09.087.366/0001-14	Data de Ato Constitutivo 01/07/2013	Início de Atividade 10/09/2007		
Endereço Completo Rua HUMBERTO DE CAMPOS, Nº 524, CENTRO - Anajatuba/MA - CEP 65490-000					
Objeto Social 6110-8/03 - SERVIÇOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM 4753-9/00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO 4757-1/00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO 6190-6/01 - PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES 9511-8/00 - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS 4751-2/01 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 4751-2/02 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA 6311-9/00 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET 7733-1/00 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO					
Capital Social R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Capital Integralizado R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio		Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
Nome	CPF/CNPJ				
ANTONIO RAFAEL MENDES REGO	039.623.713-46	R\$ 50.000,00	Sócio	S	Indeterminado
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
JOSE RIBAMAR MENDES REGO	018.885.623-40	R\$ 50.000,00	Sócio	S	Indeterminado
Dados do Administrador		CPF	Término do mandato		
Nome		039.623.713-46	Indeterminado		
Nome		CPF	Término do mandato		
JOSE RIBAMAR MENDES REGO		018.885.623-40	Indeterminado		
Último Arquivamento		Número	Ato/eventos	Situação	
Data		20220717419	223 / 223 - BALANCO	ATIVA Status SEM STATUS	
Data					
28/06/2022					
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela		CNPJ: 09.087.366/0002-03			
1 - NIRE: 21900269194					
Endereço Completo					
AVE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 79, LOJA , AURORA, São Luís, MA, CEP: 65060370					

Esta certidão foi emitida automaticamente em 27/10/2022, às 21:55:50 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código GKEWOVD.

MAC2202269320

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
Secretário Geral

Proposta Registrada

Processo

Número: 058/2022
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico
Orgão: Secretaria Municipal de Saúde

Número do Processo Interno: 2022.05.03.0032/2022
Abertura: 04/11/2022 - 09:00
Município: Anajatuba / MA

Dados Do Fornecedor

Razão Social: SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA
Email: rafael@satcom.com.br

CNPJ: 09.087.366/0001-14
Telefone: (98) 8412-5631

Documentos Do Fornecedor

Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único):
DOC HABILITAÇÃO ARQUIVO UNICO.pdf

Validade da Proposta - Em dias, conforme o edital

Proposta Válida por: 60 dias.

1 - Contratação de empresa especializada no fornecimento; operação e manutenção de internet banda larga em fibra óptica, com IP público, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Anajatuba/MA.

Quantidade: 12
Valor unitário: 7.980,00
Modelo:
Detalhe: contratação de empresa especializada no fornecimento; operação e manutenção de internet banda larga em fibra óptica, com IP público, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Anajatuba/MA.

Sigla: MÊS
Valor total: 95.760,00
Marca/Fabricante:

Informações adicionais

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.

Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigosos ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que concordo em entregar a garantia contratual, conforme prevê o Artigo . nº. 56 da Lei nº 8.666, no ato da assinatura do contrato.

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009;

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, ESTAR enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, ESTANDO apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

A presente proposta foi impressa por jrnr1000@hotmail.com em 08/11/2022 às 07:39

JOSE RIBAMAR MENDES
REGO:01888562340
62340

Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR MENDES
REGO:01888562340
Dados: 2022.11.10 11:24:06 -03'00'

08/11/2022 8.31 AM

Filtro selecionado:

Ente: /
Nº contrato: /
Data assinatura: /
Valor: /

Unidade: /
Nº processo: /
Objeto: /
Cpf/Cnpj fornecedor: 09087366000114

ENTE	UNIDADE	CONTRATO	PROCESSO	DATA ASSINATURA	CONTRATADO	CPF/CNPJ	OBJETO	VALOR
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJATUBA	1806.007 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	18/07/2021	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo I Termo de Referência, deste Edital e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	R\$ 5.621,200000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ANAJATUBA	1806.001 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	18/06/2021	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo I Termo de Referência, deste Edital e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	R\$ 11.242,500000
Anajatuba	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAJATUBA	1806.002 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	18/06/2021	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo I Termo de Referência, deste Edital e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	R\$ 5.621,200000
Anajatuba	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE ANAJATUBA	1806.003 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	18/06/2021	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo I Termo de Referência, deste Edital e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	R\$ 5.621,200000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER DE ANAJATUBA	1806.004 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	18/06/2021	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo I Termo de Referência, deste Edital e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	R\$ 5.621,200000

ENTE	UNIDADE	CONTRATO	PROCESSO	DATA ASSINATURA	CONTRATADO	CPF/CNPJ	OBJETO	VALOR
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER DE ANAJATUBA	1806.004 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	18/06/2021	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	acordo com a Lei n° 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	R\$ 5.621,200000
Anajatuba	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA	1806.005 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	18/06/2021	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo 1 Termo de Referência, deste Edital e de acordo com a Lei n° 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	R\$ 5.621,200000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ANAJATUBA	1806.006 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	18/06/2021	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo 1 Termo de Referência, deste Edital e de acordo com a Lei n° 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	R\$ 5.621,200000
Anajatuba	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA	1806.005 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	18/06/2021	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo 1 Termo de Referência, deste Edital e de acordo com a Lei n° 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	R\$ 5.621,200000
Anajatuba	CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJATUBA	01/D/01 / 2020	23 / 2020	14/01/2020	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	Contratação de empresa para fornecimento de link de internet para atender a demanda da Câmara Municipal de Anajatuba durante o exercício de 2020	R\$ 7.200,000000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ANAJATUBA	PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO OADITIVODAVIG ENCIADOCONTR ATONº231 / 2018	140 / 2018	20/09/2019	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº231/2018, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATORIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2018 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	R\$ 43.500,000000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER DE ANAJATUBA	PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO OADITIVODAVIG ENCIADOCONTR ATONº233 / 2018	140 / 2018	20/09/2019	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº233/2018, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATORIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº38/2018 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	R\$ 43.500,000000
Anajatuba	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA	PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO OADITIVODAVIG ENCIADOCONTR ATONº233 / 2018	140 / 2018	20/09/2019	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº233/2018, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATORIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº38/2018 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	R\$ 43.500,000000

ENTE	UNIDADE	CONTRATO	PROCESSO	DATA ASSINATURA	CONTRATADO	CPF/CNPJ	OBJETO	VALOR
Anajatuba	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJATUBA	TONº232 / 2018	140 / 2018	20/09/2019	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	Nº38/2018 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	R\$ 43.500,000000
Anajatuba	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAJATUBA	PRIMEIROTERM OADITIVODAVIG ENCIADOCONTR ATONº234 / 2018	140 / 2018	20/09/2019	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº233/2018, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATORIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº38/2018 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	R\$ 43.500,000000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ANAJATUBA	231 / 2018	140 / 2018	21/09/2018	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	R\$ 43.500,000000
Anajatuba	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJATUBA	232 / 2018	140 / 2018	21/09/2018	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	R\$ 43.500,000000
Anajatuba	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAJATUBA	234 / 2018	140 / 2018	21/09/2018	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	R\$ 43.500,000000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER DE ANAJATUBA	233 / 2018	140 / 2018	21/09/2018	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	R\$ 43.500,000000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ANAJATUBA	082 / 2017	94 / 2017	24/05/2017	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA	R\$ 29.400,000000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER DE ANAJATUBA	083 / 2017	094 / 2017	24/05/2017	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA	R\$ 58.800,000000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE	085 / 2017	094 / 2017	24/05/2017	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 58.800,000000

ENTE	UNIDADE	CONTRATO	PROCESSO	DATA ASSINATURA	CONTRATADO	CPF/CNPJ	OBJETO	VALOR
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE	085 / 2017	094 / 2017	24/05/2017	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	MUNICIPAL DE ANAJATUBA-MA,	R\$ 58.800,000000
Anajatuba	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJATUBA	084 / 2017	094 / 2017	24/05/2017	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09087366000114	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS A PREFEITURA	R\$ 73.500,000000

JOSE RIBAMAR MENDES
 REGO:01888562340
 2340

Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR MENDES
 REGO:01888562340
 Dados: 2022.11.10 11:24:42 -03'00'